



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008489-82.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante VICENTE GABRIEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16302

Apelação Cível nº 1008489-82.2022.8.26.0278

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível

Apelante: Vicente Gabriel de Oliveira

Apelado: Banco Rci Brasil S/A

Juiz: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Impossibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no contrato garantido por Alienação Fiduciária. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1622555-MG e no REsp nº 1.418.593-MS, ambos julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de ação de busca e apreensão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/204, que julgou procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida para consolidar em nome do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar passa a ser reputada definitiva. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a concessão da gratuidade processual.

A parte ré, ora apelante, requer efeito suspensivo ao recurso. Sustenta que já pagou 60% do valor financiado, que contratou seguro que garante a amortização de até 04 parcelas do contrato, que a busca e apreensão foi realizada de forma indevida, que desconstituída a mora em razão do seguro contratado, que houve dupla garantia a favor do

banco, que houve a cobrança abusiva de juros abusivos e capitalizados e que impugna o valor cobrado pelo banco como devido.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 200) e com contrarrazões (fls. 240/243).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelado, tendo em vista a inadimplência com as parcelas da Cédula de Crédito Bancário, que era garantida por alienação fiduciária.

A parte ré, ora apelante, alega ter adimplido quantia relevante, pleiteando a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato celebrado entre as partes.

Em que pese tenha realizado o pagamento da parcela nº 10 de um total de 36, a orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é a de que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, vez que o Decreto-lei nº 911/69 é expresso ao exigir a quitação da integralidade da dívida para que o devedor tenha direito de retomar a posse do bem depois de cumprida a liminar:

“Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou de cobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. 1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento. 2. Remancipação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp n. 1.418.593/MS). 3. Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo a mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada ínfima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. Verificação. 5. Recurso especial provido” (REsp 1.622.555/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017)

Ademais, a mora e o inadimplemento facultarão ao credor fiduciário considerar, de pleno direito, vencida toda a dívida, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, conforme o § 3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

No mais, a alienação fiduciária em garantia está devidamente comprovada nos autos, inclusive, a mora demonstrada por meio da notificação, bem como

o incontroverso inadimplemento contratual, em razão da falta de pagamento, que implica no vencimento da totalidade do débito (artigo 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 911).

Cumpra observar que, ao contrário do que alega o apelante, o seguro de proteção financeira não foi contratado, conforme item VI, da cédula (fl. 40).

Era imperiosa a purgação da mora, no prazo de cinco (5) dias, contados do cumprimento da liminar, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de 14 de maio de 2014, conforme ementa abaixo transcrita:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.” (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

Eis os precedentes desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - Alienação Fiduciária - Ação de Busca e Apreensão Com Pedido Liminar – Sentença de procedência – Apelação da requerida, insistindo na improcedência da ação – Exame: Descabimento - Notificação extrajudicial da mora que foi realizada por meio de AR, constando ausente por três vezes - Para a

*comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros – Tese vinculante recentemente editada pelo C. STJ em sede de recursos especiais repetitivos – Tema 1.132, REsp nº 1951888/RS e REsp nº 1951662/RS - Inteligência do artigo 927, inciso III, do CPC- **Impossibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no contrato garantido por Alienação Fiduciária, (REsp 1.622.555/MG) - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1000777-06.2024.8.26.0073 – Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO – j. 30.10.2024) (g.n.)*

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Apresentação de reconvenção pelo requerido, com pedido de revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas, a devolução dos valores pagos a título de tarifa de registro do contrato, seguro prestamista, pelo dobro, além da exclusão dos juros capitalizados decorrentes da adoção da Tabela Price. SENTENÇA de procedência da Ação principal e parcial procedência do pedido reconvenicional. APELAÇÃO do requerido reconvinte, que pugna pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, além da declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas, com a redução da taxa de juros e a devolução em dobro dos valores pagos a título de registro do contrato e seguro prestamista EXAME: Contrato que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e

*eficaz. Informações claras a respeito do preço e forma de pagamento. Contrato com previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Informação que é suficiente para autorizar a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Aplicação da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros remuneratórios que não estão limitados à taxa de doze por cento (12%) ao ano nem sujeitos ao Decreto nº 22.626/33. Aplicação da Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal. Não configuração de capitalização ilegal de juros pela utilização da “Tabela Price”. Validade da cobrança a título de “registro do contrato”, conforme reconhecido no Resp 1.578.553, também submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos. **Incompatibilidade entre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial e o contrato com cláusula de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-lei 911/69. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1622555- MG e no REsp nº 1.418.593-MS, ambos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Abusividade configurada, contudo, em relação à cobrança de “seguro de proteção financeira”. Aplicação do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Devolução que deve ser efetuada de forma simples, ante a ausência de má-fé, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Apelação Cível nº 1003815-10.2023.8.26.0704 – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 29.06.2024) (g.n.)*

Como é sabido, a ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, tem como finalidade a restituição ao credor do veículo dado em garantia, sendo que as alegações de abusividade dos encargos deveriam ser objeto de discussão em demanda revisional, já que não apresentada reconvenção.

Esta Colenda Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de ação de busca e apreensão, quando não deduzida mediante pedido reconvenicional:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência sob a alegação de ausência de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário e abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Contrato firmado entre as partes já juntado aos autos por cópia, não havendo necessidade de apresentação da via original. Aplicação do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593- MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000301-03.2024.8.26.0223 – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 22.12.2024)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator